



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.008944/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-001.486 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente ARISTOTELES ALVES CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO

Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos auferidos por um dos cônjuges, no caso de declaração em separado, devem ser tributados na declaração anual de ajuste do titular dos mesmos.

CÔNJUGES. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE

As declarações de ajuste anual entregues em separado pelos cônjuges, no exercício da opção que lhes concede a legislação, não podem ser analisadas em conjunto pelo julgador administrativo.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO

Os valores pagos a título de contribuição para a previdência oficial são deduzidos do valor dos rendimentos a que correspondem, na apuração da base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para manter as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções à título de despesas médicas, manter a infração de omissão de rendimentos, manter a aplicação da multa de ofício, entretanto recalculando o

imposto lançado deduzindo-se do valor bruto dos rendimentos omitidos os valores pagos à título de previdência oficial.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** O contribuinte não declarou rendimentos recebidos da fonte pagadora 00.394.528/0004-35, Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 129.881,43.

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Glosa de R\$ 7.752,00, pois R\$ 7.612,00 referem-se a tratamentos da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa (falecida esposa), que apresentou declaração em separado (espólio); e R\$ 140,00, referentes a Renata Alves de Toledo, que não consta como dependente na declaração do contribuinte.

Conforme se extrai do relatório do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fl. 88 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- Destaca que os equívocos constatados pela Fiscalização são decorrentes do envio à SRF da Declaração da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, esposa do Impugnante, falecida em 27 de janeiro de 2004.
- O comparativo entre as declarações dos cônjuges é capaz de elidir qualquer dúvida sobre a verdade material que envolve os presentes eventos tributários.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

- É fato que Renata Alves de Toledo, neta do Impugnante, não consta em sua Declaração como dependente. Renata é dependente de seus pais. No entanto, descabida a tributação de valor pago pelo avô para o bem estar e saúde da neta. Manter-se a glosa é asseverar que o pagamento de uma consulta de uma neta deve é (sic) renda. Ademais, a nota fiscal foi emitida em nome do contribuinte, não havendo qualquer razão para desconsiderá-la.

- A Autoridade Autuante entendeu que o montante mais significativo das despesas médicas glosadas deveria constar na Declaração da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, não obstante as notas fiscais terem sido emitidas em nome do Impugnante.

- Refazendo a declaração da Sra. da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, incluindo os valores glosados na declaração do impugnante, seriam apurados R\$ 1.291,16

de imposto a ser restituído. Com a glosa das despesas médicas, tidas como indevidamente deduzidas pelo Impugnante, apurar-se-ia, de imposto a pagar, R\$ 1.293,16.

- É imperioso que as Declarações apresentadas pelo Impugnante e pela falecida esposa devam ser analisadas em conjunto.

- Não houve qualquer intenção do contribuinte em locupletar-se indevidamente. Trata-se de erro formal que, na prática, não acarretou prejuízos aos cofres públicos. Tem-se que não deve ser mantida a glosa.

Da Omissão de Rendimentos

- Os rendimentos não foram omitidos pelo Impugnante. O que houve foi que os valores foram informados na declaração da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa. Esse valor é referente à pensão instituída em favor do Impugnante, quando do falecimento de sua esposa. Destaca que esses valores integram a base de cálculo da declaração de ajuste apresentada em nome da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, não sendo possível tributá-los também na pessoa do Impugnante.

- Não é razoável que ao Impugnante sejam auferidos ganhos informados na DIRPF do espólio da esposa, sem que possa valer-se das deduções de despesas médicas suportadas pelo Impugnante, em função do tratamento de sua esposa.

- É imprescindível que a Fiscalização adote um critério legal para análise da declaração do Impugnante. Há despesas médicas decorrentes do tratamento de saúde dela, que foram suportadas pelo Impugnante, após a morte da esposa. Não é razoável a forma de apuração do tributo adotada.

Da Impossibilidade da Cobrança de Multa de Ofício

- No caso em análise, aplicam-se os preceitos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

- Requer a conversão do presente julgamento em diligência, para que possa ser apreciada a declaração da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa. Caso não seja esse o entendimento, seja julgado o presente lançamento insubsistente pelas razões apresentadas na impugnação. Se for o entendimento dessa Turma que os valores apurados resultantes da pensão recebida devam ser atribuídos ao Impugnante, sejam mantidas as deduções com despesas médicas, tornando sem efeito a glosa. Se entendido que deve ser mantido o lançamento, seja afastada a multa de ofício, por ser descabida.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Primeiro ponto de inconformação é o fato de as despesas médicas de Renata Alves de Toledo, dependente de seus genitores e não elencada como dependente do Impugnante, não poderem ser aproveitadas pelo avô. (...)

Neste ponto, cabe esclarecer que a glosa decorreu de mandamento expresso da legislação tributária, art. 80, II, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999 (destaques acrescidos):

(...)

Conclui-se do excerto supra, sem muita dificuldade, em face da clareza da norma, que tão-somente são dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte, relativos ao próprio pagamento e ao de seus dependentes. Do cotejo da documentação acostada, onde se observa não estar elencada a neta como dependente, bem como da própria confirmação do Impugnante de que ela não é, de fato, sua dependente, há que se manter a glosa, pois a despesa pleiteada carece de sustentação legal para o seu aproveitamento.

No tocante às despesas médicas não consideradas da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, o Impugnante argumenta que as notas fiscais foram emitidas em seu nome. Aduz ainda que deveriam ser observadas ambas as declarações, pois se constará, dessa análise que não ocorreu prejuízo aos cofres públicos.

A questão é também resolvida por meio do mesmo dispositivo legal supra. Repete-se, novamente: apenas é admitido o pagamento efetuado pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. Esclarece-se que não haveria qualquer problema em se aproveitar as despesas médicas pagas pelo Impugnante para o seu cônjuge, desde que este não houvesse declarado em separado. Se assim procedeu, afastou a condição de dependente.

Quanto às notas fiscais em nome do Impugnante, importa não somente o pagador, mas também o beneficiário do tratamento. Verifica-se na documentação apresentada, na fase de esclarecimentos, que a paciente é a Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa (fls. 47 a 53). Em suma, como se viu acima, não há previsão legal para acatar-se a argumentação expendida, uma vez que as despesas em nome de não dependentes não são admitidas pela legislação tributária como passíveis de aproveitamento na DIRPF do Impugnante. Há que se manter, portanto, a glosa efetuada.

Da Omissão de Rendimentos

O contribuinte assevera que o rendimento não foi omitido. O valor foi informado na Declaração da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, o qual é referente à pensão instituída em favor do Impugnante, quando do falecimento de sua esposa. Destaca que integra a base de cálculo da DIRPF apresentada em nome do seu cônjuge, Clotilde Barbosa Alves Correa, não sendo possível tributá-los também na sua pessoa.

Primeiro ponto a ser deixado em relevo, já que o Impugnante centra sua argumentação na assertiva de que as Declarações deveriam ser analisadas em conjunto, pois informou os rendimentos na Declaração do cônjuge e “... *estamos aqui tratando de uma família*”, que a legislação deixa ao contribuinte a opção de fazer sua declaração em conjunto ou em separado. Os cônjuges poderão optar pela solução que melhor revelar-se à situação tributária. Ora, se optaram por essa forma de Declaração, por que agora quer o Impugnante que a Receita Federal do Brasil desconsidere a opção dos contribuintes e trate as Declarações em conjunto, ao arrepio da lei? O fato de não causar prejuízo ao Erário não tem o condão de autorizar a Fazenda Pública a desconsiderar a opção dos contribuintes.

(...)

Do cotejo do documento acostado, à folha 42, observa-se que, de maneira clara, a pessoa física aposta como beneficiária dos rendimentos é o Sr. Aristóteles Alves Correa, CPF 007.993.007-72, ou seja, o próprio Impugnante. Quanto a isso já não havia dúvida, pois em sua impugnação não se olvidou desse fato. Assim, de acordo com o deduzido acima, já que a opção foi a Declaração em separado, deveriam os rendimentos ser informados pelo próprio contribuinte, já que é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica.

Com a escusa pela repetição, a Fazenda Pública não pode desconsiderar a opção feita pelos contribuintes, quando da definição da Declaração em conjunto ou em separado.

Terceiro ponto, cabe ainda prelecionar que a legislação tributária exige que a pessoa física apure o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente a todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário – à exceção dos isentos, não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva –, na Declaração de Ajuste Anual (Lei nº 9.250/95, artigos 7º e 8º), a ser apresentada no ano-calendário subsequente.

(...)

Acertada a apuração da omissão, portanto.

Da Multa de Ofício

(...)

Assim, correta a aplicação da multa, vez que decorre da lei, não podendo ser excluída.

(...)

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 88 e segs. onde preliminarmente suscita a nulidade do lançamento alegando não ter seu provável erro inconsciente trazido prejuízo ao Erário, a falta de assinatura da autoridade lançadora na notificação de lançamento, conforme exige o art. 11 do Decreto 70.235/72, e ainda cerceamento de seu direito de defesa por não ter sido atendida pela DRJ sua solicitação de diligência para que sua declaração de ajuste fosse apreciada juntamente com a de sua falecida esposa e ainda alega que as provas por ele apresentadas na impugnação não foram apreciadas. No mérito, basicamente repete suas razões de defesa já expostas em sede de impugnação, as quais são centradas no argumento de que a sua declaração e a de sua falecida esposa deveriam ser analisadas em conjunto pela Receita Federal, pugna pelo desconto da base de cálculo dos pagamentos feitos a título de previdência oficial, caso mantida a omissão de rendimentos, insurge-se novamente contra a aplicação da multa de ofício de 75%, e também novamente requer diligência para apreciação da declaração da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-001.486 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.008944/2006-90

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preliminar de nulidade

Conforme já relatado o recorrente preliminarmente suscita a nulidade do lançamento alegando não ter seu provável erro inconsciente trazido prejuízo ao Erário, a falta de assinatura da autoridade lançadora na notificação de lançamento, conforme exige o art. 11 do Decreto 70.235/72, e ainda cerceamento de seu direito de defesa por não ter sido atendida pela DRJ sua solicitação de diligência para que sua declaração de ajuste fosse apreciada juntamente com a de sua falecida esposa e ainda alega que as provas por ele apresentadas na impugnação não foram apreciadas.

Não resta razão ao recorrente, conforme segue.

O cerne do inconformismo do recorrente, tanto ao suscitar preliminarmente a nulidade do lançamento, quanto no mérito da questão, como adiante se verá, está no fato de que teria apresentado equivocadamente declaração em separado de sua esposa, a qual faleceu no início do ano-base de 2004. Em decorrência da ciência do lançamento, no qual foram glosadas despesas médicas por ele deduzidas, relativas a tratamentos de sua esposa, bem como apurada infração de rendimentos seus que teriam sido tributados na declaração do cônjuge, pugna o recorrente, como já havia feito por ocasião da impugnação, pela análise de ambas as declarações em conjunto.

Ora, conforme minuciosamente explicado no voto do acórdão da turma julgadora de primeira instância, tal solicitação não é possível de ser satisfeita em sede de julgamento administrativo. Não é facultado a esta turma do CARF, e nem à DRJ, a pedido do contribuinte ou de ofício, alterar a opção feita pela apresentação das declarações em separado, e consequentemente a apuração do imposto, quer seja para beneficiar o contribuinte, o Fisco, ou ainda que a soma dos resultados não traga prejuízo ao Erário, conforme alega o interessado.

Assim sendo, inócua se mostraria diligência para avaliação da declaração da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, uma vez que ambas as declarações, pelas razões já aqui expostas, não foram na DRJ, como não serão no presente voto, avaliadas em conjunto. Não ocorreu, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão do não atendimento de seu pedido de diligência.

Também não procede a alegação genérica do recorrente de que as provas por ele apresentadas não foram analisadas. Todas as provas apresentadas pelo impugnante foram analisadas pela turma julgadora na DRJ, e refutadas pelas razões claramente expostas no cuidadoso voto do acórdão recorrido. Para que essa alegação merecesse avaliação pormenorizada por parte desta turma do CARF, necessário seria que o recorrente tivesse apontado nos autos exatamente que prova(s) não teria(m) sido apreciada(s), o que não foi feito.

Quanto ao fato de que teria faltado a assinatura da autoridade lançadora na notificação de lançamento, tal alegação, que não procede, certamente decorre de leitura equivocada do dispositivo legal invocado. Temos do Decreto 70.235/72:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifei)

Para afastar o enquadramento na exceção descrita no parágrafo único acima transcrito, o recorrente esclarece que “não se trata de lançamento decorrente de processo eletrônico”, pois compareceu na repartição da Receita federal onde prestou esclarecimentos e entregou documentos. Entretanto, o que preceitua o artigo acima é que a notificação de lançamento (que não é um processo, e sim um documento), quando emitida por processo eletrônico, que foi o caso, prescinde da assinatura da autoridade lançadora. Portanto, não há qualquer irregularidade na notificação que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Por todo o exposto, REJEITO as preliminares de nulidade e passo à análise do mérito.

Pedido de diligência

Antes de adentrar ao mérito propriamente, cabe apreciar a solicitação de diligência contida no final do Recurso Voluntário impetrado.

Trata-se do mesmo pedido antes formulado em sede de impugnação, para que se converta o julgamento em diligência com o fito de se avaliar a declaração da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa Assim. Como já o fora no julgamento da impugnação, permanece inócua eventual diligência para avaliação da declaração da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, uma vez que, pelas razões já aqui discorridas na apreciação das preliminares, a citada declaração, feita em separado por opção do contribuinte, não constitui objeto do presente julgamento.

Assim, INDEFIRO o pedido de diligência formulado.

Mérito

Passo então à análise do mérito da questão posta.

Glosa de dedução de despesa médica relativa a tratamento de pessoa (neta) não declarada como dependente

Do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifei)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ainda do RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifei)

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

(...)

Foi glosada pelo Fisco a dedução do valor de R\$ 140,00 supostamente pagos a Clínica Corbonel de Otorrinolaringologia (fl. 61), por tratamento em Renata Alves de Toledo, neta do recorrente.

Só podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF apurada na declaração anual de ajuste, as despesas médicas relativas a tratamentos do próprio titular ou de seus dependentes informados na mesma declaração, sendo que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, se for o caso, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.

Verifica-se do dispositivo legal acima que o neto pode ser considerado dependente para fins da declaração do imposto sobre a renda da pessoa física, até 21 anos de idade, desde que o declarante detenha a guarda judicial, condição que não resta comprovada nos autos. Além disso, a neta não foi declarada como dependente na DIRPF do recorrente.

O que se exige é que a condição de dependente seja expressamente declarada pelo titular em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, e que os rendimentos auferidos pelo dependente sejam incluídos na mesma declaração. Assim, a renda tributável do dependente, se for o caso, se somará à do titular para fins de apuração da base de cálculo, bem como se deduzirão as despesas legalmente autorizadas referentes a pagamentos de serviços prestados ao dependente. Desta forma, haverá para o mesmo exercício uma e somente uma declaração ativa e válida para o declarante titular e seus dependentes. Se a pessoa declara em separado, não é dependente para fins da apuração do imposto de renda. Quem declara em separado não pode figurar como dependente na declaração de outro titular, para o mesmo exercício. A sistemática, como não poderia deixar de ser, é bem lógica, simples, desburocratizada, de fácil aplicação pelo declarante, mas imprescindível para que o mesmo faça jus à dedução pretendida. Não fosse assim não haveria como a Receita Federal controlar e fiscalizar a correta utilização pelos contribuintes das relações de dependência para fins de tributação e dedução de despesas.

Assim sendo, deve ser mantida a glosa da despesa médica com tratamento de Renata Alves de Toledo (neta), no valor de R\$ 140,00.

Glosa de dedução de despesas médicas relativas a tratamento do cônjuge que apresentou declaração em separado (espólio)

Foram glosadas pelo Fisco as deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 7.612,00, supostamente pagas a Cetro Centro de Tratamento Oncológico SC Ltda (fls. 11/12), por tratamentos na falecida esposa do recorrente, Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, cuja declaração (espólio) foi apresentada em separado.

O recorrente pleiteia que ambas as declarações do casal sejam apreciadas em conjunto, de forma que ele possa fazer uso das deduções.

Conforme anteriormente justificado no acórdão da DRJ, e repetido no presente voto ao tratar das preliminares, tal solicitação não é possível de ser satisfeita em sede de julgamento administrativo. Não é facultado a esta turma do CARF, e nem à DRJ, a pedido do contribuinte ou de ofício, alterar a opção feita pela apresentação das declarações em separado, e consequentemente a apuração do imposto, quer seja para beneficiar o contribuinte, o Fisco, ou ainda que a soma dos resultados não traga prejuízo ao Erário, conforme alega o interessado.

Assim sendo, as despesas com tratamentos médicos da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, caso se pretendesse utilizá-las em dedução da base de cálculo do imposto, deveriam ter sido declaradas na DIRPF da beneficiária dos serviços, não podendo ser aproveitadas na declaração do recorrente.

Desta forma, deve ser mantida a glosa das despesas médicas com tratamentos da Sra. Clotilde Barbosa Alves Correa, supostamente pagas a Cetro Centro de Tratamento Oncológico SC Ltda, no valor total de R\$ 7.612,00.

Omissão de Rendimentos

Foi lançado pelo Fisco imposto de renda suplementar em decorrência da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Ministério da Previdência Social, CNPJ 00.394.528/0004-35, no valor de R\$ 129.881,43, conforme consta de comprovante de rendimentos à fl. 47.

De forma similar ao que fez no caso da dedução de despesas médicas, o recorrente alega que os referidos rendimentos foram equivocadamente declarados e tributados na declaração de sua falecida esposa, e que não podem ser tributados novamente, devendo ambas as declarações (sua e de sua esposa) serem consideradas em conjunto.

Pelas mesmas razões já discorridas no tópico anterior deste voto, não é possível a esta turma julgadora do CARF desconsiderar a opção exercida pelo recorrente de declarar em separado.

O correto teria sido o recorrente declarar os rendimentos dos quais é o titular beneficiário em sua própria DIRPF, compondo com eles a base de cálculo e apurando o imposto devido. Assim, procede a apuração da infração de omissão de rendimentos feita pelo Fisco, com o conseqüente lançamento do crédito tributário correspondente.

Contribuição para previdência oficial – dedução

Em seu recurso voluntário, o recorrente pleiteia, caso mantida a omissão de rendimentos, que seja então deduzido o valor retido pela fonte pagadora a título de contribuição para a previdência oficial. De fato, tem-se do comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da Previdência Social (fl.47), que do valor bruto de rendimentos pagos no ano foram retidos R\$ 9.389,14 para previdência oficial. Ao incluir o rendimento bruto omitido na base de cálculo do imposto, a autoridade lançadora deixou de deduzir a correspondente contribuição previdenciária, como se pode verificar do demonstrativo de cálculo da notificação de lançamento (fl. 14).

Do RIR/99:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Desta forma, ao se proceder ao cálculo do imposto devido no lançamento, deve ser deduzido do valor bruto do rendimento omitido o valor pago (retido) a título de contribuição para a previdência oficial (R\$ 9.389,14)

Multa de ofício 75%

Com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o

percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. Desta forma, a aplicação da referida multa não pode ser afastada pelo julgador administrativo, devendo ser mantida.

Por fim, a respeito da jurisprudência colacionada na defesa, comento que decisões anteriores de turmas do CARF podem ser utilizadas como referências balizadoras para julgamentos em casos semelhantes, entretanto, a não ser que sumuladas, elas não vinculam as decisões que lhes seguem no âmbito administrativo, pois carecem de lei que lhes atribua eficácia normativa. Aliás, é justamente o exercício dessa livre convicção que irá propiciar, com o tempo, a consolidação de uma jurisprudência administrativa amadurecida, se for o caso, em um sentido ou em outro.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para manter as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções a título de despesas médicas, manter a infração de omissão de rendimentos, manter a aplicação da multa de ofício, entretanto recalculando o imposto lançado deduzindo-se do valor bruto dos rendimentos omitidos os valores pagos a título de previdência oficial, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito